



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2024. Publicação: 12/07/2024. Nº 129/2024.

ISSN 2764-8060

natureza diante do surgimento de fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 10 da Resolução 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO as informações obtidas por esta Promotoria de Justiça, através do envio do OFC-2PJROS-1522024 e recebimento de resposta, conforme Ofício nº 127/2024-GAB/PREF, em síntese, informando que foi localizado o plano de saneamento básico que está vigente desde o ano de 2018 até 2038, com encaminhamento de documento em anexo referente a “Relatório Final do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGMIRS”, datado de 2020, entretanto, sem menção às alterações promovidas pela Lei 14.026/2020;

CONSIDERANDO que, em pesquisas no site eletrônico da Prefeitura de Rosário foi identificada a Lei Municipal nº 513/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Rosário/MA o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à Execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e toma outras providências”;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente no Município de Rosário é datado de 2018, portanto, necessita de atualização, tendo em vista que em 2020 houve a edição da Lei 14.026/2020, considerada novo Marco Legal do Saneamento Básico;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como artigo 5º, incisos II, II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto 05/2014 - GPGJ-CGMP, instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com objetivo de realizar o acompanhamento e a fiscalização acerca da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rosário;

Diante do exposto, determino:

- a. Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu através desta Portaria;
- b. Remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente;
- c. Expedição de Ofício à Corregedoria Geral do MPMA para comunicar as informações atualizadas do procedimento, tendo em vista que foi autuado após recebimento do OFC-CIRC-CGMP-272022;
- d. Encaminhamento, via e-mail institucional, da Portaria deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- e. Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Rosário para recomendar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, considerando que o atual plano municipal é de 2018, e em 2020 houve a atualização do marco legal do saneamento básico através da Lei 14.026/2020. Considerando ainda que o Relatório Final encaminhado a esta Promotoria de Justiça em anexo ao Ofício 127/2024-GAB/PREF é anterior às alterações trazidas pela Lei 14.026/2020;
- f. Registre-se e autue-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 10/07/2024 às 20:53 h (*)

FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA RITA

REC-PJSAR - 62024

Código de validação: 52C75B460A

Ref. SIMP 000448-004/2024

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Recomendação aos Conselheiros Tutelares sobre a não utilização do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda político-partidária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Santa Rita/MA, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

15



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2024. Publicação: 12/07/2024. Nº 129/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “ usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “ fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu artigo 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “ Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 135 do ECA, “ o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “ lato sensu”;

CONSIDERANDO o § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu artigo 41, parágrafo único, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme artigos 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

“ Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”; (G.N.)

“ Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos;” (G.N.)

“ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (G.N.) Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;”

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que esta deve ser realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural identificação entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar condutas outras passíveis de punição.

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/MA:

- 1) Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);
- 2) Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;
- 3) Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;
- 4) Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Rita/MA;
- b) Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento;
- c) Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria. Cumpra-se.

Santa Rita/MA, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/07/2024 às 11:58 h (*)

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA